

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

NOTA TÉCNICA Nº 21/2019/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

1. Assunto: Minuta de resolução que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;
- 2.2. Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019;
- 2.3. Decreto nº 9.964, de 8 de agosto 2019;
- 2.4. Processo nº 48610.218197/2019-06; e
- 2.5. Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo expor os motivos que justificam a proposta de minuta de resolução ANP que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIOS), de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, conforme estabelecido no art. 9º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.964, de 08 de agosto de 2019.

A minuta de resolução propõe os critérios e procedimentos a serem observados pelos emissores primários (produtor e importador de biocombustíveis) para a emissão dos CBIOS, através de ferramenta denominada "Plataforma CBIO", a ser desenvolvida e disponibilizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Adicionalmente, a minuta prevê que a prestação de serviço do SERPRO, referente ao desenvolvimento, à manutenção do sistema de emissão de lastro para escrituração dos CBIOS, às consultas e aos acessos às informações constantes da Plataforma CBIO, será ressarcida pelo emissor primário, de acordo com a sua utilização do sistema.

Por fim, a minuta traz ajustes na Resolução ANP nº 758, de 2018 (regulamenta a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis e o credenciamento de firmas inspetoras)

quanto aos prazos e dados requeridos para a Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis, assim como a possibilidade de tarjamento de informações, a serem disponibilizadas na consulta pública a ser realizada pela firma inspetora, quando consideradas estratégicas e críticas sob aspecto concorrencial.

4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA

Cabe mencionar os fundamentos legais que motivam a proposta de resolução.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, em seu art. 8º, as atribuições da ANP, onde pode ser destacado o inciso I que prescreve:

“Art. 8º (...)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.”

A Lei nº 13.576, de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional. Um dos instrumentos definidos na referida lei, necessário para atingir os objetivos, fundamentos e princípios do RenovaBio, é o Crédito de Descarbonização que, conforme inciso V, art. 5º, consiste em instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei.

O Decreto nº 9.888, de 2019, (alterado pelo Decreto nº 9.964, de 2019 que regulamentou a Lei nº 13.576, de 2017, conferiu à ANP, em seu art. 9º, a atribuição de estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da certificação de biocombustíveis.

“Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

I - credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firma inspetora; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

II - concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

III - emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

IV - definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do caput refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados

da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, dentre outros. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

§ 2º A ANP poderá contratar fornecedor especializado para a elaboração e a gestão de sistema informatizado para registro e controle das operações a que se refere o inciso IV do caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

§ 3º Observadas as definições previstas na legislação aplicável, a ANP, além de biodiesel, etanol, biometano e bioquerosene, regulamentará outros combustíveis renováveis, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregados em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)”

5. MOTIVAÇÃO DA MINUTA

A presente minuta visa a regulamentar o inciso IV, e os §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 9.888, de 2019, estabelecendo os procedimentos a serem observados pelos emissores primários (produtores e importadores de biocombustíveis) para a solicitação de geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarboxinação (CBIOS).

Cabe frisar que não caberá à ANP escriturar os CBIOS. Tal atribuição será estabelecida, em regulamentação, pelo Ministério de Minas e Energia.

6. AGENTES ENVOLVIDOS E GRUPOS AFETOS

Os agentes econômicos considerados como afetados pela intervenção regulatória em discussão nesta nota técnica foram:

I - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarboxinação em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento, conforme estabelecido na Lei nº 13.576, de 2017;

II - escriturador de C BIO: banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarboxinação escriturais em nome do emissor primário, conforme definido na Lei nº 13.576, de 2017;

III - entidade administradora (bolsa de valores) do mercado organizado do C BIO; e

IV - ANP e órgãos de controle.

7. DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

A presente minuta de resolução foi dividida em capítulos, de forma a tratar separadamente os diferentes aspectos da norma.

No Capítulo I, Disposições Gerais -- é explicitado o objetivo da regulamentação, estabelecidos os critérios e procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de

Descarbonização (CBIOs), de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 2017, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.

O Capítulo II, Da Solicitação de Geração de Lastro para Emissão de CBIO -- estabelece a ferramenta através da qual serão geradas as informações necessárias para a geração de CBIOs, a Plataforma CBIO, a ser disponibilizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Além disso, define a forma de solicitação de escrituração dos CBIOs, a necessidade de contrato entre o emissor primário e o SERPRO para a prestação do serviço e as condições para a geração de informações que servirão de lastro para a emissão dos CBIOs.

O art. 2º visa a institucionalizar a “Plataforma CBIO”, que se encontra em desenvolvimento pelo SERPRO, como ferramenta para recebimento, análise e emissão de relatórios para a emissão de lastro dos CBIOs. Adicionalmente, estabelece que caberá ao emissor primário ressarcir ao SERPRO a prestação de tais serviços.

O art. 3º estabelece o prazo de 60 dias para a solicitação de escrituração dos CBIOs pelo emissor primário contados da data da emissão da nota fiscal que comprove a comercialização do biocombustível por ele produzido ou importado nos termos do §2º do art. 13 da Lei nº 13.576, de 2017.

“Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.

§ 1º A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em até sessenta dias pelo emissor primário da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se, para todos os efeitos, o direito de emissão de Crédito de Descarbonização após esse período.”

O §2º do art. 3º da minuta prevê a possibilidade de emissão de CBIO quando da comercialização de etanol combustível pelas cooperativas de produtores produzido por suas associadas, sendo, nesse caso, computados os CBIOs à unidade produtora a fim de preservar a sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental, constante do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.

O art. 4º discorre sobre as condições das notas fiscais eletrônicas (NF-e), códigos de operações (CFOP), destinatários que serão objeto de verificação automática pela Plataforma CBIO mediante acesso à base de dados da Receita Federal.

Nesse sentido, cabe mencionar a escolha do SERPRO como instituição para o desenvolvimento e manutenção da “Plataforma CBIO” por possuir acesso *on line* à base de dados da Receita Federal, validando as NF-e e operações que serão passíveis de lastrear as emissões do CBIO, dando a segurança técnica e credibilidade ao Renovabio. A propósito, registre-se que o SERPRO, com

fundamento na Portaria nº 457, de 08/12/2016, do então Ministério da Fazenda, e mediante remuneração, acha-se autorizado a disponibilizar para terceiros dados e informações que hospeda, a exemplo dos gerados pela Receita Federal, para fins de complementação de políticas públicas.

O Capítulo III, Do Acesso ao Sistema -- estabelece quais agentes econômicos poderão solicitar o acesso à Plataforma CBIO e quais informações serão disponibilizadas no sistema considerando o agente que o acessar.

O Capítulo IV, Dos Valores e Pagamento para Acesso ao Sistema de Emissão de Lastro para Escrituração de CBIO -- determina que a ANP definirá os valores que o emissor primário deverá pagar ao SERPRO, referentes à utilização da Plataforma CBIO, e divulgá-los em sua página da internet. A mais disso, define questões relativas ao reajuste desses valores.

O §2º da art. 11 da minuta prevê que os valores a serem pagos pelos emissores primários ao SERPRO poderão ser reduzidos em função do volume de notas fiscais processadas pela Plataforma CBIO. Estima-se que a adesão ao RenovaBio ocorrerá de forma escalonada pelos produtores de biocombustíveis. Dessa forma, com o passar do tempo espera-se aumento no número de notas fiscais processadas, o que possibilitará redução no valor unitário a ser pago.

O Capítulo V, Das Disposições Finais -- trata das alterações a serem feitas na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018. A saber:

- a proposta no § 2º do art. 28 foi motivada por sugestão das firmas inspetoras e produtores de biocombustíveis em reunião realizada em 10/10/2019 (ANP/RJ/BSB/SP), com o propósito de permitir que os processos de certificação utilizem dados do ano civil anterior (n-1), desde que os relatórios sejam enviados pela firma inspetora para a ANP até 31 de março do ano seguinte (n+1). Tal medida visa a não gerar interrupção na análise dos pleitos dos produtores de biocombustíveis pelas firmas inspetoras nos últimos meses do ano corrente (n);

- a proposta no § 3º do art. 28 objetiva adotar os dados de média móvel dos três anos anteriores a partir do segundo processo de Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis, com vistas a dar maior representatividade aos dados que serão reavaliados para a emissão da nova Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

- a proposta no § 3º do art. 28 objetiva estabelecer que, caso o segundo processo de Certificação da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis se inicie em 2020, deve ser utilizada a média dos dados dos anos de 2019 e 2018. Pela regra geral, seriam considerados os últimos 3 anos (2017/2018/2019), mas, como o Programa RenovaBio se iniciou em 2018, deve ser desconsiderado o ano de 2017.

Por fim, propõe-se a alteração na Resolução ANP nº 758, de 2018, no que diz respeito à inclusão do §6º no art. 30 relativo à possibilidade de confidencialidade dos dados enviados pelas unidades produtoras no âmbito do Programa RenovaBio. A Nota Técnica nº 20/2019/SBQ/ANP-RJ, anexa ao presente processo, trata especificamente sobre o assunto. Tal alteração estabelece a possibilidade de a ANP autorizar as firmas inspetoras a tarjar informações na documentação disponibilizada em consulta pública, quando consideradas estratégicas e críticas sob aspecto concorrencial. De ressaltar

que a ANP receberá todos os dados e informações, incluindo os tarjados para consulta pública.

Nota Técnica nº 20/2019/SBQ/ANP-RJ

“(…)

Já as informações relativas a corretivos, fertilizantes e biomassa para cogeração estão previstas na RenovaCalc e impactam a Nota de Eficiência Energético Ambiental. Consequentemente, proposição sobre sua exposição em consulta pública requer a realização de análise de dispositivos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas; do Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, que a regulamenta, e da Portaria ANP nº 106, de 29/05/2013, que define os assuntos passíveis de classificação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito da Agência.”

Com esse propósito, ressalte-se, inicialmente, os artigos 6º, inciso III, e 22 da Lei nº 12.527, de 2011:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”

Em sequência, destaque-se os artigos 5º, §2º, e o 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012. A saber:

CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

“Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. (grifos nossos)

Art. 6º O acesso à informação disciplinado nesse Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e”

Por último, cite-se o artigo 3º, III, da Portaria ANP nº 106, de 2013.

“Art. 3º A ANP manterá, independentemente de classificação, acesso restrito a informações, mantidas em qualquer suporte, relacionadas a:

III - atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela ANP no exercício de sua atividade reguladora, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, na forma do Capítulo II do Decreto nº 7.724/2012;” (grifos nossos)

Da leitura sistêmica dos dispositivos transcritos, depreende-se a admissibilidade da classificação de algumas informações previstas na RenovaCalc como sigilosas e, por decorrência, da sua não exibição na consulta pública prevista no processo de certificação do RenovaBio.

Oportuno e conveniente aludir que o programa californiano voltado para a redução da intensidade de carbono no setor de transporte, denominado Low Carbon Fuel Standard – LCFS, que possui similaridades com o RenovaBio, admite o sigilo de qualquer informação considerada confidencial pelo agente regulado, visando justamente à preservação de informações comerciais e industriais consideradas críticas sob o ponto de vista concorrencial.”

8. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE AÇÃO - DOS ASPECTOS CONSIDERADOS PARA ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO

O Decreto nº 9.964, de 2019, alterou o art. 9º do Decreto nº 9.888, de 2019, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros:

I - credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firma inspetora;

II - concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental; e

IV - definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização.

§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do caput refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, dentre outros.

§ 2º A ANP poderá contratar fornecedor especializado para a elaboração e a gestão de sistema informatizado para registro e controle das operações a que se refere o inciso IV do caput .

§ 3º Observadas as definições previstas na legislação aplicável, a ANP, além de biodiesel, etanol,

biometano e bioquerosene, regulamentará outros combustíveis renováveis, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregados em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil.”

Logo, de acordo com o inciso IV acima transcrito, cabe à ANP estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão a definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização.

A publicação do Decreto nº 9.964 ocorreu em 08/08/2019 e, sendo 24/12/2019 a data de início do RenovaBio, a Coordenação de Gestão do RenovaBio da SBQ concentrou seus esforços na elaboração da presente minuta de resolução, após a realização de reuniões com os agentes econômicos envolvidos, não havendo tempo hábil para o desenvolvimento de Análise de Impacto Regulatório (AIR) detalhada.

Ressalte-se que o “GUIA ORIENTATIVO PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)” elaborado pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil prevê:

“A realização da AIR obrigatória poderá ser dispensada, mediante decisão justificada do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, nos seguintes casos: I – urgência; II – atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; III – atos normativos de notório baixo impacto.”

Assim, considerando o exíguo prazo para a publicação da presente minuta de resolução pela ANP, tendo em vista que a implementação do Programa RenovaBio depende do estabelecimento dos critérios e procedimentos expressos no referido ato normativo, conforme definido no Decreto nº 9.964, de 2019, serão apresentadas as análises dos aspectos que foram considerados para elaboração da minuta de resolução, sem elaboração de relatório de AIR completo.

Cabe ressaltar que a presente minuta, além dos eventos conexos já realizados, estará em Consulta Pública para recebimento de sugestões pela sociedade e pelos agentes econômicos impactados pela medida. Em sequência, será submetida à Audiência Pública, podendo ser alterada de acordo com as sugestões recebidas.

Conforme mencionado, considerando o exíguo prazo para a publicação da presente resolução a fim de que seja cumprido o prazo de início do RenovaBio em 24/12/2019, sugere-se que seja avaliado pela Diretoria Colegiada a possibilidade de realização de Consulta Pública em prazo inferior a 45 dias (art. 9º §2º da Lei nº 13.848, de 25/06/19), sugerindo-se 10 dias, a fim de que a resolução que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIOS) esteja publicada no Diário Oficial da União com a maior brevidade possível.

Lei nº 13.848, de 25/06/19

“Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.” (grifo nosso)

9. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

O controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização será acompanhado pela ANP, ao abrigo da Lei nº 9.478, de 1997, através da Superintendência Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), por meio de acesso e acompanhamento ao sistema Plataforma CBIO/SERPRO, à luz de relatórios gerenciais em elaboração..

10. CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTRIBUIÇÕES E MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS AO LONGO DA ELABORAÇÃO DESSA MINUTA DE RESOLUÇÃO

Durante o processo de elaboração da presente minuta, a Coordenação de Gestão do RenovaBio da SBQ manteve estreito contato com os agentes econômicos envolvidos no processo: unidades produtoras, cooperativas, representantes do SERPRO e demais órgãos governamentais, em especial com MME.

Participou e promoveu diversas reuniões com os agentes econômicos do setor e deixou aberto canal de recebimento de sugestões e críticas através de correspondências eletrônicas, com intuito de avaliar as demandas do mercado e, quando cabível, adequar o marco regulatório.

Como exemplo, pode-se citar o workshop ANP, organizado pela SBQ em 02/07/2019, para subsidiar a análise de pleitos recebidos por correspondências de produtor de etanol e de entidades de classe no sentido de que fosse conferido tratamento sigiloso a algumas informações previstas na Resolução ANP nº 758, de 2018, que regulamenta o credenciamento de firmas inspetoras e a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis. Ditas correspondências tiveram como remetentes: Raízen Energia S.A. (SEI 0433944), Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil – Aprobio (SEI 0433954), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE (SEI 0433962) e União da Indústria de Cana-de-Açúcar – ÚNICA (SEI 0433958). Nelas, são formulados pleitos de mesma natureza, porém com algumas diferenças pontuais, no sentido de que seja conferido tratamento sigiloso a informações previstas na Resolução ANP nº 758, de 2018.

Como resultado desse workshop, a Diretoria 1 aprovou a Nota Técnica nº 20/2019/SBQ/ANP-RJ, citada anteriormente, que sugere a alteração da Resolução ANP nº 758/2018 (Processo SEI nº 48610.218197/2019-06, citado no preâmbulo como uma das referências desta Nota.

Por fim, veio se somar ao referido workshop, a reunião em 10/10/2019, nesta Agência, com transmissão para os escritórios de São Paulo e Brasília, com representantes de produtores de biocombustíveis, firmas inspetoras, consultores, representantes do Ministério de Minas e Energia etc. Teve como pauta a discussão de temas mais complexos pertinentes a esta minuta de resolução, assim como outros aspectos do Programa, de forma subsidiar o prosseguimento ao programa, em especial com vistas ao cumprimento do prazo legal de 24/12/2019..

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Nota Técnica tem por objetivo oferecer subsídios às Consulta e Audiência Públicas sobre a regulamentação dos procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, nos termos do art. 9º, inciso IV, do Decreto nº 9.888, de 2019, assim como alterações pontuais na Resolução ANP nº 758, de 2018.

Ao longo das seções anteriores foram apresentados os aspectos considerados para a elaboração da minuta, as justificativas para adoção das opções regulatórias e discorrido sobre as audiências prévias realizadas com o mercado acerca dos tópicos a serem regulamentados, denotando a transparência e abrangência com que o assunto vem sendo tratado na Superintendência..

A resolução objetivada faz parte do compromisso da Agência no atendimento da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), promulgada pela Lei nº 13.576, de 2017, que, ao ser regulamentada pelo Decreto nº 9.308, de 2018, atribuiu à ANP as competências que são desdobradas e dispostas na minuta que se encaminha à análise de competência da PRG e à posterior deliberação pela Diretoria Colegiada.

Por fim, conforme supra mencionado, a fim de que a ANP cumpra os prazos legais para a operacionalização do RenovaBio a partir de 24/12/19, sugere-se à Diretoria Colegiada que seja avaliada a possibilidade de aprovação de realização de Consulta Pública em prazo inferior a 45 dias (art. 9º §2º da Lei nº 13.848, de 25/06/19), recomendando-se 15 (quinze) dias, para posterior realização de Audiência Pública.

Elaboração:

[ANA AMELIA MARTINI]

[Especialista em Regulação]

[RENATA BONA M. REBELLO]

[Especialista em Regulação]

[Assessora Diretoria I]

Revisão:

[LUIZ FERNANDO DE SOUZA COELHO]

[Coordenador de Gestão do RenovaBio/SBQ]



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 14/10/2019, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA BONA MALLEMONT REBELLO, Assessora de Diretoria**, em 14/10/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI, Especialista em Regulação**, em 14/10/2019, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO DE SOUZA COELHO, Coordenador IV**, em 14/10/2019, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0448282** e o código CRC **6FB4B978**.